



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 42 330, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 42 372:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para o fornecimento de sobresselentes de aviões.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 373:

Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, que reorganiza a Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 374:

Concede determinadas facilidades aduaneiras na importação do algodão exótico e na exportação dos produtos fabricados pela indústria algodoeira.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 42 375:

Cria o Fundo de Estabilização do Algodão e regula a sua orgânica e funcionamento — Suspende, durante a vigência do referido Fundo, a cobrança da taxa para o Fundo de Compensação, criado pelos Decretos n.ºs 28 698 e 28 851 e integrado no Fundo de Abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 262:

Aumenta de uma unidade o número de chefes do Corpo de Polícia Marítima, referido no grupo F do quadro do pessoal civil do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Determina que os postos consulares portugueses em Iquitos (Peru), La Paz (Bolívia), Quito e Guayaquil (Equador) passem a depender da secção consular da Legação de Portugal em Lima.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 263:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a executar em mais de um ano económico a obra de construção de uma oficina mecânica e de reparação de viaturas, coberto para recolha das mesmas, oficina de carpintaria e depósito de materiais das obras públicas em Vila Cabral, utilizando uma quantia inscrita no n.º 1) do artigo 1049.º, capítulo 7.º, do orçamento vigente e o restante por conta de verba a inscrever no orçamento do ano de 1960.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, de 17 de Junho findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 42 330, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, Ministério das Finanças, onde se lê:

No capítulo 20.º, artigo 280.º, n.º 1) «Para abono ao Instituto Geográfico e Cadastral . . .».

deve ler-se:

No capítulo 20.º, artigo 280.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral . . .».

Presidência do Conselho, 2 de Julho de 1959. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 372

Tendo sido adjudicado às firmas AviQUIPO de Portugal, L.ª, Sociedade Transoceânica de Importação, L.ª, Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.ª, Daun, L.ª, e Sociedade Comercial Romar, L.ª, todas com sede em Lisboa, o fornecimento de sobresselentes para aviões da Força Aérea Portuguesa;

Considerando que a despesa resultante se comporta no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos no corrente ano económico com as firmas a seguir mencionadas para o fornecimento dos sobresselentes de aviões que para cada um se indica:

AviQUIPO de Portugal, L.ª — Fornecimento de ferragens para avião, pela importância total de 367.597\$80;

Sociedade Transoceânica de Importação, L.ª — Fornecimento de ferragens para avião, pela importância total de 112.158\$10;

Daun, L.ª — Fornecimento de ferragens para avião, pela importância total de 143.961\$;

AviQUIPO de Portugal, L.ª — Fornecimento de fichas para equipamento eléctrico de aviões, pela importância total de 393.796\$20;

Sociedade Transoceânica de Importação, L.^{da} — Fornecimento de fichas para equipamento eléctrico de aviões, pela importância total de 242.139\$;

Daun, L.^{da} — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 587.346\$;

Sociedade Transoceânica de Importação, L.^{da} — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 1.317.507\$30;

Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.^{da} — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 322.117\$40;

Sociedade Comercial Romar — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 112.645\$80.

Art. 2.º O encargo total com a celebração destes contratos é de 3:599.268\$60 e será liquidado, na sua totalidade, no ano económico de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 373

Pelo Decreto-Lei n.º 42 097, de 14 de Janeiro de 1959, foi estabelecido que o cargo de adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública deverá ser desempenhado, de preferência, por um oficial do corpo do estado-maior, verificando-se, assim, a necessidade de dotar o mesmo Comando-Geral com um oficial daquele corpo e à altura da missão que compete ao referido cargo.

Trata-se, em suma, de uma missão de chefia dos serviços existentes no Comando-Geral, de fiscalização e coordenação no que diz respeito à corporação e, por consequência, de um chefe de estado-maior do mesmo Comando-Geral.

Por outro lado, e enquanto não for promulgada uma verdadeira reorganização, reconhece-se a absoluta necessidade de libertar o adjunto daquelas funções que, por sua natureza, não devem reunir-se em sobreposição na mesma pessoa, como seja chefiar a repartição e ser, ao mesmo tempo, o presidente do conselho administrativo, motivo pelo qual esta função deve ser desempenhada por outro oficial.

Sucedem também que pelo artigo 11.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é o chefe da 2.ª Secção do Comando-Geral quem desempenha, cumulativamente, as funções de tesoureiro do conselho administrativo. Mas a prática demonstra que tal acumulação é inconveniente, visto que o chefe da 2.ª Secção tem já a seu cargo uma das mais importantes e trabalhosas secções dos serviços administrativos, por tratar de todo o expediente relativo à importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas, e bem assim às substâncias explosivas.

Convém, pois, por várias razões, tornar o tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral independente, como aliás sucede em todos os departamentos do Estado.

Tem ainda a Polícia de Segurança Pública a seu cargo quantidades elevadas de material de vária natureza, quantidades que, num futuro próximo, deverão ser ainda aumentadas. Ora pelo Decreto n.º 41 284, de 23 de Setembro de 1957, determina-se que devam ser reservados ao pessoal dos quadros do serviço de material todos os cargos das forças ultramarinas ou das forças militares ou militarizadas de terra não dependentes do Ministério do Exército que tenham por objecto especial a manutenção de armamento e material técnico especializado das forças armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953. (Estatuto da Polícia de Segurança Pública), é alterada pela forma seguinte:

Art. 6.º O comando-geral da Polícia de Segurança Pública é exercido pelo comandante-geral, coadjuvado por um adjunto, de preferência oficial do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior e dispõe de serviços administrativos, técnicos e de contencioso.

Art. 11.º O conselho administrativo é composto pelo presidente, oficial superior do Exército, na situação de reserva, pelo secretário, o chefe da 1.ª Secção, e pelo tesoureiro, de preferência tesoureiro da Fazenda Pública.

§ único.

Art. 23.º O oficial do serviço de material assegura os serviços técnicos de manutenção.

Art. 56.º

a)

b)

c)

d) Major ou capitão — comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra, 2.º comandante do Porto, chefe de repartição e adjunto do Comando-Geral, inspector e oficial do serviço de material;

e)

f)

§ único.

Art. 2.º O oficial do serviço de material terá o vencimento correspondente à letra H, segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 3.º O presidente do conselho administrativo será abonado da sua pensão de reserva pelo Ministério do Exército e receberá pelo Ministério do Interior uma gratificação mensal, a fixar por despacho do Ministro do Interior, com o acordo do Ministro das Finanças. Esta gratificação será paga por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 4.º Quando seja designado um tesoureiro da Fazenda Pública para desempenhar o lugar de tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, será aquele requisitado ao Ministério das Finanças, em comissão de serviço, mediante despacho do Ministro do Interior, sendo-lhe atribuído o vencimento e gratificação iguais aos de tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, incluindo abono para falhas, e prestará caução.